Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0001773-51.2009.8.26.0233** 

Classe – Assunto: Crimes Contra Criança e Adolescente (Eca) Lei Nº 8.069/90

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Wilson Ferreira** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

**Wilson Ferreira** foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) no art. 217-A do CP e no art. 218-A do CP, ambos combinados com o art. 226, II (segunda figura) do Código Penal, em razão dos fatos devidamente descritos na inicial.

A denúncia foi recebida em 18/06/2013 (fls. 119), o(a) acusado(a) foi citado(a) (fls. 128) e apresentou resposta (fls. 139/141), não sendo absolvido(a) sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se vítima e testemunhas, e foi interrogado(a) o(a) acusado(a) (CD, segue).

As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação, e a(s) Defesa(s) pela absolvição.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A materialidade delitiva e a autoria <u>não estão comprovadas</u> com a segurança necessária para uma condenação criminal.

A <u>palavra da vítima</u> é importantíssima, como se sabe, na apuração de delitos sexuais, usualmente cometidos às escondidas. Todavia, também não é menos certo que a palavra da vítima deve ser sopesada com o <u>restante do conjunto probatório</u>, e que a <u>coerência</u> de suas declarações deve ser objeto de exame judicial.

Quanto ao caso em tela, <u>não há a prova segura</u> de que os fatos efetivamente ocorreram tal como narrados na denúncia, sabendo-se que a prova da <u>culpabilidade</u> incumbe inteiramente à acusação, em razão do princípio da <u>presunção</u> de inocência.

Isto porque, em primeiro lugar, a vítima, na presente data, trouxe narrativa detalhada a respeito do ocorrido, o que a este juízo causa surpresa se considerarmos que, conforme fls. 109, em 22.11.2012, ou seja, há um ano e meio, conversou com psicóloga (que possui know how na abordagem lúdica da criança de modo a obter informações espontâneas e sem influências externas ou mesmo da imaginação da menor) e, na ocasião, declarou-lhe pouco recordar-se sobre o ocorrido e mencionou que teria visto cenas de mulheres nuas, não mais que isso.

Em segundo lugar, também proporciona espécie que a versão do réu-sugerindo que a vítima tenha agido sob a influência da genitora - encontra algum apoio na circunstância <u>não-irrelevante</u> de que a genitora da vítima permite que, até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

hoje – e já há anos – o réu tenha a guarda de fato da filha comum do ex-casal, com idade hoje <u>idêntica</u> à que tinha a vítima na ocasião dos fatos. A genitora da vítima, noutra sorte, não trouxe explicação razoável a respeito de permitir que a filha do casal tenha o convívio diuturno com o acusado se este realmente fosse um <u>delinquente sexual</u>. A tese do réu ganha suporte probatório, ainda que indireto.

Em terceiro lugar, note-se ainda que a vítima, na presente data, indagada sobre uma suposta tentativa do acusado de penetrá-la, declarou que o fato ocorreu e após a masturbação com ejaculação (um minuto depois da ejaculação) e antes do banho, não se consumando (a penetração) porque a vítima fugiu e trancouse no quarto. A narrativa é nova e jamais havia sido apresentada, ao menos segundo as declarações indiretas de terceiros (pois a vítima não foi ouvida no inquérito) a partir do que a vítima lhes disse. Saliente-se tratar de fato relevante, esse da fuga e de trancar-se no quarto, que certamente não seria esquecido. E de fato, além disso, que quebra um pouco a lógica da sequência de acontecimentos (assistirem filme pornográfico; masturbação com ejaculação; banho), já que se a vítima conseguiu trancar-se no quarto, não veio aos autos explicação de como o acusado a convenceu a destrancar-se para tomar o banho. A dinâmica é um pouco estranha, embora possível. De qualquer maneira, abala-se a coerência nas declarações da vítima.

Sob tal contexto probatório, não se afirma que o réu é inocente; mas também não se deve assumir qualquer risco de condenar alguém que <u>pode</u> ser inocente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo improcente** a ação penal e **ABSOLVO** o(a)(s) acusado(a)(s) Wilson Ferreira com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, expeça-se a certidão de honorários em favor da defensora, arbitrados no máximo.

P.R.I.

Ibate, 16 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA